



PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2017

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Destina a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4797/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinada anualmente à Federação Brasileira das

Associações de Síndrome de Down - FBASD a renda líquida de um concurso da

loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena, ou outra que a suceder.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se

renda líquida o valor correspondente à diferença entre a arrecadação total do

concurso e as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos

prêmios e do imposto de renda devido.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei:

I – serão repassados diretamente à FBASD pela Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada

sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em ações, programas

e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos das pessoas com

síndrome de Down e de sua qualidade de vida; e

III – poderão ser geridos diretamente pela FBASD ou de forma

descentralizada, por meio de ajustes da FBASD com as entidades a ela associadas

que estejam em situação regular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, que apresentem planos de trabalho para o uso dos recursos e que

observem os princípios gerais da administração pública.

Art. 3º A FBASD prestará contas da aplicação dos recursos

recebidos em decorrência do disposto nesta lei mediante o encaminhamento de

relatório anual:

I – aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do

Poder Executivo federal; e

II – ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência –

Conade, que deverá aprová-lo, sob pena de a FBASD não receber os recursos no

exercício subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos financeiros no exercício seguinte ao de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo destinar à Federação

Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) uma parcela dos

recursos arrecadados com a loteria conhecida como "Mega Sena", a fim de

contribuir para a manutenção de suas ações, projetos e programas.

A entidade aqui versada tem por finalidade estatutária agregar

associações, fundações e outras formas de movimento social, pessoa jurídica, em

favor do desenvolvimento das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade

de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais. Sua atuação

abrange todas as formas de garantia dos direitos da saúde, da educação, da

assistência social, do trabalho, da cultura e áreas afins.

A FBASD atua preponderantemente no campo da síndrome de

Down e, de modo geral, em relação a todas as deficiências intelectuais. Para o bom

desempenho de suas atividades, a entidade, naturalmente, carece de recursos, os

quais costumam ser arrecadados principalmente na forma de mensalidades, taxas e

contribuições correspondentes a serviços prestados e bens, como publicações e

outros, bem como de contribuições voluntárias de pessoas naturais e jurídicas,

públicas e privadas e de suas entidades associadas.

Entendemos que, pelos relevantes serviços que presta, é justo

destinar novos recursos para a entidade. Seguindo então o modelo vigente de

repartição de receitas de loterias, que já beneficia entidades como a Cruz Vermelha

Brasileira e a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos

Excepcionais, consideramos que a melhor forma de destinar recursos a essa

importante entidade representativa das pessoas com síndrome de Down é mediante

a entrega direta do valor correspondente a um concurso da loteria conhecida como

"Mega-Sena".

A fim de garantir a boa aplicação dos recursos, incorporamos na

proposição as condições e deveres de prestação de contas atualmente consagrados

na legislação para outros beneficiários de parcela das receitas lotéricas. Assim,

exige-se, por exemplo, que os recursos sejam exclusiva e integralmente aplicados

em ações, programas e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos

das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, a partir de planos

4

de trabalho previamente aprovados. Na mesma linha, exige-se que a FBASD preste contas dos recursos mediante o encaminhamento de relatório anual aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que deverá aprovar o referido relatório, sob pena de a FBASD não receber os recursos no exercício subsequente.

Tendo em vista a sua relevância social, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO

FIM DO DOCUMENTO